



LEI N.º - 892 -

DATA: 13 de julho de 1.999.

SÚMULA: “Dispõe sobre os procedimentos para Obras de Recomposição de Passeios e Vias Públicas que tenham sido danificadas por obras realizadas por Concessionárias, Empreiteiras ou Prestadores de Serviços no âmbito do Município de Guaratuba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidos os procedimentos que deverão ser adotados na recomposição de passeios e vias públicas, que tenham sido danificados por obras realizadas por concessionárias, empreiteiras ou prestadores de serviços públicos, no âmbito do Município de Guaratuba, observado no disposto nesta lei.

Art. 2º. - Para efeitos desta lei, considera-se como concessionária, empreiteira ou prestadores de serviço público, as empresas que estiverem obrigadas a executar obras subterrâneas ou não no Município de Guaratuba, inerentes às suas finalidades.

Art. 3º. - Compete ao **PODER PÚBLICO MUNICIPAL:**

I - Planejar, administrar, executar e fiscalizar obras de recomposição de passeios, vias de rolamento e equipamentos públicos danificados em decorrência de obras realizadas por concessionárias, empreiteiras ou prestadores de serviços.

II - armazenar as placas deixadas pelas concessionárias empreiteiras ou prestadores de serviços nas obras, após recuperação do pavimento, para posterior devolução;



III - determinar o início dos serviços de recomposição de passeios ou vias de rolamento danificados em decorrência das obras das concessionárias, empreiteiras ou prestadores de serviços às expensas destas sem prévia autorização, desde que os locais tenham interferência significativa na segurança e circulação de pessoas e veículos.

IV - elaborar tabelas de custos de serviços de recomposição de pavimentos em moeda corrente, submetendo-as a aprovação prévia pelas concessionárias, empreiteiras ou prestadores de serviços públicos.

V- quando solicitados pelas empresas, colocar, de imediato, a sua disposição um fiscal para, em conjunto, executarem as medições de campo, fazendo, quando necessário, as eventuais retificações.

VI - encaminhar as concessionárias, empreiteiras ou prestadores de serviços, através da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços ou Secretaria Municipal de Urbanismo, até o dia 20 (vinte), ou dia útil imediatamente anterior, de cada mês, listagem das recomposições de pavimento executadas, para conferência e aprovação.

Art. 4º. - Compete às CONCESSIONÁRIAS, EMPREITEIRAS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

I - Realizar as obras de recomposição, conforme as leis e normas vigentes, quanto à execução e sinalização, no prazo máximo de 10(dez) dias.

II - encaminhar à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços ou à Secretaria Municipal de Urbanismo, dentro de um prazo de 02(dois) dias úteis, os pedidos de recomposição de vias e passeios, os quais deverão ser redigidos de forma compreensível, mediante a utilização da denominação oficial do arruamento de Guaratuba.

III - efetuar os pagamentos diretamente aos cofres públicos, até o último dia útil do mês de recebimento da fatura.

Parágrafo único: nos pagamentos efetuados após o vencimento da fatura, incidirão multa de 10% (dez por cento) mais juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês.

Art. 5º. - Se eventualmente não for cumprido o prazo estabelecido no inciso I do Art. 4º, poderá ser denunciado expressamente pela fiscalização do Município ou qualquer munícipe, que, uma vez confirmada, deverá ser expedida a notificação.



Art. 6º. - Para efeito no disposto no artigo anterior, a notificação é o documento padronizado fornecido pelo órgão municipal de fiscalização, que especificará a irregularidade verificada.

Art. 7º. - Expedida a notificação, o notificado terá o prazo de 05 (cinco) dias para prestar esclarecimento.

Parágrafo único - A ausência de esclarecimento no prazo previsto no caput, ou se considerado improcedente, implicará na expedição de auto de infração pelo órgão municipal de fiscalização, devendo tal circunstância ficar explícita na via entregue ao infrator.

Art. 8º. - O auto de infração conterá:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada e o respectivo endereço;
- II - a assinatura do agente comunitário e/ou dos funcionários públicos de fiscalização;
- III - a assinatura do infrator ou, na hipótese de recusa, de 02(duas) testemunhas;

Art. 9º. - A verificação de qualquer infração encaminhada à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços ou à Secretaria Municipal de Urbanismo, originará a formação de processo administrativo.

Parágrafo único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - relatório do agente de fiscalização;
- II - cópia dos autos de notificação e infração, se for o caso;
- III - as informações prestadas pelo infrator, se houver;
- IV - parecer técnico do órgão municipal de fiscalização.
- V- despacho decisório, no caso de recursos;
- VI - outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo.



Art. 10. - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis municipais, às infrações a esta lei, será aplicada multa correspondente a 20 (vinte) U.F.M (Unidade Fiscal Municipal), e em dobro em caso de reincidência.

Art. 11. - Compete à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços ou à Secretaria Municipal de Urbanismo definir os procedimentos a serem adotados para o acompanhamento e fiscalização das obras a serem executadas pelas concessionárias, empreiteiras e prestadores de serviços públicos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em

13 de julho de 1.999.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 287 CMG de 13.05.99
Of. nº 128/99 - CMG - 02.07.99